

#### MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo no.

10120.002.778/89-73

Recurso no.

085.916

Matéria:

PIS-REPIQUE – Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente

AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA.

Recorrida

DRF EM GOIÂNIA - GO

Sessão de

12 de novembro de 1998

Acórdão nº.

101-92.414

I.R.P.J. – PIS REPIQUE. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o PIS aplicase, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIGO – ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DE GOIÂNIA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES PRESIDENTE

SEBASTIÃO RÓDR RELATOR ES CABRAL

Processo nº. : 10120.002.778/89-73

Acórdão nº. : 101-92.414

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 10120.002.778/89-73

Acórdão nº.

: 101-92.414

## RELATÓRIO

AMIGO - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 014.070.360/0001-75, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia -GO, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 31, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peca básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"VALOR RELATIVO AO PIS/REPIQUE INCIDENTE SOBRE O IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA. APURADO EM LANCAMENTO DE OFÍCIO. CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA, LAVRADO, CUJA CÓPIA FOI ENTREGUE AO CONTRIBUINTE."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peca impugnativa de fls. 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

> "CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.. Decorrência. Exercício(s) financeiro(s) de 1985 e 1986, base de 1984 e 1985. Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributável, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes. Ação Fiscal procedente."

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobranca que naqueles autos está sendo promovida.

É o Relatório.

Processo nº.

: 10120.002.778/89-73

Acórdão nº.

: 101-92.414

#### VOTO

## Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, respectivamente, com reflexo na exigência da contribuição para o PIS.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 107.569, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-92.389, de 10 de novembro de 1998, assim ementado:

# "LANÇAMENTO *EX OFFICIO - TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS.* ARBITRAMENTO DE LUCROS.

Não prevalece o Ato Administrativo de Lançamento, do qual resulte a desclassificação da escrita contábil e o consequente arbitramento do lucro tributável, ao fundamento de inexistência dos documentos que deram causa aos lançamentos contábeis se, uma vez trazida para os autos farta documentação, inexplicavelmente a repartição de origem trem como determinar qual o destino dado a todo o conjunto probatório.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF\_12 de novembro de 1998.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

Processo nº. : 10120.002.778/89-73

Acórdão nº.

: 101-92.414

### INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 JUN 1999

Ciente em 18 JUN 1999

RODRIGO PEREIRA DE MELLO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL